ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 28/2026
Processo Licitatório nº 90/2026
Impugnante: Jaqueline Ana Carvalho
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas, sonorização, captação e edição de áudio e vídeo, cobertura fotográfica, iluminação cênica e serviços de divulgação em vias públicas, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias do Município.
Assunto: Exigência de base operacional previamente instalada em raio de 150 km do Município – item 6.1.4, alínea "i", do edital, e item 10.1, alínea "i", do Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Jaqueline Ana Carvalho contra disposição do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 28/2026, Processo Licitatório nº 90/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de estruturas, sonorização, captação e edição de áudio e vídeo, cobertura fotográfica, iluminação cênica e divulgação em vias públicas, destinados às Secretarias Municipais.

A impugnante questiona a exigência de comprovação, mediante alvará de localização, de base operacional previamente instalada em raio de 150 km do Município. Sustenta, em síntese, que o requisito representa restrição territorial desproporcional, viola os princípios da isonomia e competitividade e os arts. 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021, além do art. 37, XXI, da Constituição Federal e da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União. Aponta aparente contradição entre as alíneas "c" e "i" do item 6.1.4 do edital, por aquela admitir disponibilidade futura de equipamentos, pessoal e meios operacionais. Cita precedentes do TCU e propõe a substituição da exigência por prazos de mobilização e condições objetivas de execução.

Requer o conhecimento e acolhimento da impugnação, com exclusão da cláusula impugnada; subsidiariamente, alteração dos requisitos de capacidade logística e operacional; apresentação de justificativa técnica específica, caso a Administração mantenha a exigência; e suspensão da sessão para eventual retificação e republicação do edital.

Instadas a se manifestar, as Secretarias demandantes, por intermédio do setor de compras, apresentaram justificativa técnica específica, acompanhada de levantamento regional de fornecedores. A Assessoria Jurídica também se manifestou, opinando pelo conhecimento e indeferimento da impugnação. Passa-se à análise e decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para

impugnar edital de licitação, devendo apresentar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame. A manifestação jurídica dos autos registra a tempestividade do protocolo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Delimitação da exigência e disciplina legal

A controvérsia se refere à exigência de base operacional previamente instalada em um raio de 150 km de Frederico Westphalen, comprovada por alvará de localização, como requisito de qualificação técnica. Não se exige que a matriz da licitante esteja sediada no Município ou no Estado do Rio Grande do Sul: o critério diz respeito à localização de uma estrutura operacional de atendimento, que poderá corresponder a estabelecimento ou filial apta a atender a demanda.

O art. 9º, I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda disposições que comprometam a competição, criem preferências baseadas em sede ou domicílio ou sejam impertinentes para o objeto. O art. 67, III, admite, no âmbito da qualificação técnico-operacional, a indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis à execução. A aplicação desses dispositivos exige avaliar, no caso concreto, pertinência, necessidade, proporcionalidade e adequada motivação do requisito, em observância aos princípios do art. 5º e aos objetivos do art. 11 da referida Lei.

A restrição territorial não é indiferente à amplitude da disputa e, por isso, não pode ser justificada por mera preferência local ou conveniência administrativa genérica. Exige demonstração concreta de sua relação com a execução satisfatória dos serviços, o que foi objeto da manifestação técnica das Secretarias.

3.2. Justificativa técnica relacionada ao objeto

Conforme a justificativa apresentada, a contratação destina-se a eventos públicos com data, horário e programação definidos, nos quais atrasos, falhas de sonorização, interrupções de energia ou defeitos em estruturas temporárias podem comprometer definitivamente a realização da atividade e a segurança do público. A aplicação posterior de multa ou outras sanções não repõe, por si, a oportunidade de realização de um evento de data certa.

A área técnica individualizou as principais situações de risco e necessidade de resposta operacional:

– Sonorização e iluminação (itens 01, 08 e 15): necessidade de montagem antecipada, testes, passagem de som e eventual substituição de equipamentos no mesmo turno. A estimativa é de 120 contratações em 12 meses, por diferentes Secretarias.

– Tendas, palcos e estruturas temporárias (itens 03 a 06, 11 a 13, 17 e 18): atividades sujeitas a intempéries e que podem exigir reforço de ancoragens, substituição de componentes ou desmontagem emergencial. A previsão contempla 220 diárias de tendas, 155 contratações de palcos,

16 pavilhões e 40 camarins.

– Demais serviços: 1.030 horas de divulgação em vias públicas (item 19), higienização de sanitários químicos (item 16), substituição emergencial de gerador (item 14) e captação presencial de imagens e vídeos (itens 02, 09 e 10), conforme cronogramas e convocações das Secretarias.

Assim, a Administração apresentou fundamento técnico dirigido à efetividade do atendimento, à pronta mobilização de equipes, à disponibilidade de materiais e à prevenção de danos durante a execução. Trata-se de motivação relacionada às particularidades do objeto, e não de simples preferência por fornecedores domiciliados no Município.

3.3. Critério de distância e potencial competitividade

Segundo a justificativa técnica, a delimitação de 150 km procura permitir deslocamentos e respostas em prazo compatível com a execução dos eventos, abrangendo polos regionais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Levantamento de mercado efetuado em 03/11/2026 relacionou, de forma exemplificativa, ao menos 15 empresas de ramos ligados à sonorização, iluminação, tendas, estruturas e divulgação de rua, situadas em diferentes municípios da região.

O levantamento indica pluralidade potencial de prestadores para grupos relevantes do objeto e contribui para a análise de razoabilidade do parâmetro adotado. Não substitui, contudo, a verificação da efetiva aptidão e participação dos fornecedores em cada item, circunstância que deverá ser observada ao longo do certame, tendo em vista o julgamento por menor preço por item.

3.4. Compatibilidade com a alínea "c" da qualificação técnica

A alínea "c" do item 6.1.4 admite que o licitante declare possuir ou vir a disponibilizar, por ocasião da contratação, equipamentos, estruturas, pessoal e meios operacionais necessários à execução, vedando a exigência antecipada de propriedade ou contratação de instalações específicas para os eventos. Já a alínea "i" trata, de modo específico, da existência de base operacional regional da qual partirão as ações de atendimento e suporte.

Na interpretação técnica e jurídica constante dos autos, os dispositivos regulam dimensões distintas da execução: a mobilização dos recursos materiais e humanos de cada prestação e a disponibilidade de estrutura de atendimento regional. Assim, não se identifica incompatibilidade insanável que, por si só, imponha a exclusão da alínea "i", sem prejuízo da interpretação estrita de seu alcance e da vedação de se exigir propriedade de equipamentos ou instalações para cada evento.

3.5. Momento da comprovação, Súmula nº 272 do TCU e precedentes

A impugnante tem razão ao destacar que as exigências de habilitação devem observar os limites da Lei nº 14.133/2021 e não podem impor investimentos prévios desnecessários, conforme a Súmula nº 272 do TCU. O ponto exige especial cautela, pois a necessidade de base previamente

instalada pode reduzir o universo de interessados que ainda não disponham dessa estrutura regional.

No caso, as Secretarias sustentam que o atendimento ocorrerá por sucessivas ordens de serviço ao longo da vigência da ata, inclusive para eventos próximos ou simultâneos, e que a base já existente permite verificar a capacidade de resposta antes do início das prestações. O parecer jurídico considera que o requisito, tal como fundamentado, é pertinente ao risco de execução e não determina a aquisição prévia de equipamentos ou a instalação de estruturas específicas de cada evento.

A jurisprudência citada no parecer jurídico evidencia a necessidade de exame contextual. O Acórdão nº 1.502/2024 do Tribunal Pleno do TCE-PR, relativo ao Município de Peabiru, reputou justificada uma exigência de distância máxima de 50 km para o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente, em objeto diverso do presente. De outro lado, a Consulta nº 1.167.118 do TCE-MG, julgada em 10/09/2025, entendeu irregular a limitação geográfica como condição de habilitação e admitiu, excepcionalmente, exigência de estabelecimento do vencedor como condição contratual. Este último entendimento, embora relevante à análise de riscos, não possui efeito vinculante sobre a Administração municipal do Rio Grande do Sul.

Acolhe-se, para este julgamento administrativo, a conclusão da assessoria jurídica de que a motivação técnica particularizada e o risco operacional de eventos com data certa oferecem fundamento para manutenção da exigência no presente edital. Registra-se que tal conclusão não equivale a considerar lícita, em abstrato, qualquer restrição geográfica de habilitação: sua legitimidade depende das circunstâncias justificadas no processo e permanece sujeita ao controle dos órgãos competentes.

3.6. Pedidos subsidiários e suspensão do procedimento

A substituição integral da exigência por cláusulas de prazo, multas ou simples compromisso de mobilização, nos moldes sugeridos, não foi considerada suficiente pelas unidades demandantes para mitigar o risco de interrupção irreversível de evento público ou de resposta tardia a situações de segurança. Como a análise técnica e o parecer jurídico não recomendaram alteração do instrumento convocatório, não se identifica, nesta decisão, fundamento para suspender a sessão exclusivamente em razão da impugnação.

Permanecendo inalteradas as condições editalícias e não havendo modificação que comprometa a formulação das propostas, não se aplica a reabertura do prazo de publicidade prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, I, 11, 18, 55, § 1º, 67, III, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a impugnação apresentada, a justificativa técnica produzida pelas Secretarias demandantes e o parecer jurídico elaborado para o caso, DECIDO:

– CONHECER da impugnação formulada por Jaqueline Ana Carvalho, por preencher os

requisitos de admissibilidade;

– no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto à exclusão da cláusula e à substituição do critério de habilitação, INDEFERINDO tais pedidos; considerar atendida a solicitação de motivação específica mediante a justificativa técnica produzida pelas Secretarias;

– MANTER a redação do item 6.1.4, alínea "i", do edital, correspondente ao item 10.1, alínea "i", do Termo de Referência, relativa à comprovação de base operacional previamente instalada em raio de 150 km do Município;

– INDEFERIR o pedido de suspensão do procedimento, mantendo, conforme o edital examinado, a sessão pública designada para 05 de novembro de 2026, às 9h;

– DETERMINAR a juntada desta decisão, da justificativa técnica e do parecer jurídico aos autos, bem como a divulgação da resposta no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial, observando-se o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados, prosseguindo-se com os atos do certame na forma do instrumento convocatório.

Frederico Westphalen/RS, 03 de novembro de 2026.

Carina da Silveira
Pregoeira Municipal

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

PARECER JURÍDICO
Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico SRP nº 28/2026
Processo Licitatório nº 90/2026

Interessada: Jaqueline Ana Carvalho

Ementa: Impugnação ao edital. Exigência de base operacional em raio de 150 km. Requisito técnico motivado pela natureza do objeto: serviços de eventos com data certa, estruturas temporárias e demanda contínua em SRP. Art. 67, III, e art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021. Ausência de preferência por sede ou domicílio. Conhecimento e indeferimento.

I. RELATÓRIO

A interessada impugna o item 6.1.4, "i", do edital, correspondente ao item 10.1, "i", do Termo de Referência, que exige comprovação, por alvará de localização, de base operacional instalada em raio de 150 km do Município.

Alega violação ao art. 9º, I, "a", "b" e "c", e ao art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 37, XXI, da Constituição e à Súmula 272 do TCU. Sustenta contradição com a alínea "c" do mesmo item e falta de justificativa técnica. Pede a exclusão da cláusula, subsidiariamente sua substituição por prazos de mobilização, e a suspensão do certame.

As Secretarias demandantes apresentaram justificativa técnica, juntada aos autos. É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021). O pedido foi apresentado dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão. A resposta deve ser divulgada em até três dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à sessão (art. 164, parágrafo único).

A impugnação deve ser conhecida.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. O que o art. 9º, I, efetivamente veda. O dispositivo veda cláusulas que restrinjam indevidamente a competição, que criem preferências em razão de naturalidade, sede ou domicílio, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico. A alínea "c" confirma o critério de leitura: a distinção é ilícita quando não guarda pertinência com o objeto. Não há vedação absoluta a requisito de localização tecnicamente motivado.

2. Não há preferência por sede ou domicílio. O edital não exige sede no Município nem no

Estado. Exige um ponto de atendimento em raio que abrange polos regionais de dois Estados, como Chapecó, Erechim, Santa Rosa, Ijuí, Concórdia e Passo Fundo. Basta base, filial ou estabelecimento na área; a matriz pode estar em qualquer lugar do país. O levantamento de mercado constante da justificativa técnica identificou ao menos 15 empresas de sonorização, tendas e estruturas para eventos dentro do raio, em Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Erechim, Santa Rosa, Chapecó e Quilombo, o que afasta a alegação de restrição à competitividade.

3. A exigência é pertinente ao objeto e está motivada. A justificativa técnica demonstra que:

- os serviços atendem eventos de data certa, cuja falha é irreparável e não se recompõe com sanção posterior;
- tendas, palcos, pavilhões e camarins são estruturas temporárias sob responsabilidade técnica, sujeitas a intempéries, cuja correção emergencial é exigida pelo próprio TR (itens 6.1, "f", e 6.2, "m");
- a sonorização exige montagem antecipada, testes e reposição de equipamento no mesmo turno;
- a demanda estimada é alta e contínua, com 120 contratações de sonorização, 220 diárias de tendas e 1.030 horas de divulgação de rua em 12 meses.

O art. 67, III, admite a exigência de instalações adequadas e disponíveis para a realização do objeto. O art. 11, I, orienta a seleção pelo resultado de contratação mais vantajoso, e não apenas pelo menor preço nominal. Os arts. 5º e 18 impõem planejamento, eficiência e segurança. A definição do raio insere-se na discricionariedade técnica da Administração, exercida de forma motivada.

4. A jurisprudência admite a limitação geográfica justificada. Os Tribunais de Contas reconhecem a validade do critério quando motivado pela natureza do objeto:

- o TCE-MG, na Denúncia nº 924105, julgou regular a exigência de distância máxima de 30 km da sede do Município para serviços de manutenção de máquinas, por viabilizar atendimento célere e eficaz;
- o TCE-PR, no Acórdão nº 1502/24 – Tribunal Pleno (Processo nº 694661/23, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 06/06/2024), julgou improcedente representação contra exigência de raio de 50 km em pregão SRP do Município de Peabiru, por estar tecnicamente justificada e sem prejuízo à competitividade, já que houve disputa entre várias empresas aptas.

Registra-se o prejulgado do TCE-MG no Processo nº 1167118, de 10/09/2025, que considerou irregular a limitação geográfica na habilitação e a admitiu, excepcionalmente, para o estabelecimento do vencedor. A tese foi firmada por tribunal de outro Estado, em consulta, sem efeito vinculante sobre este Município. O próprio prejulgado reconhece a validade da limitação quando indispensável e motivada na fase interna.

5. Não há ofensa à Súmula 272 do TCU. A súmula veda exigências que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da contratação. O alvará de localização é documento ordinário de qualquer empresa estabelecida. A exigência não obriga ninguém a adquirir equipamentos, contratar pessoal ou locar imóveis para disputar o certame.

6. Não há contradição com o item 10.1, "c". A alínea "c" dispensa a propriedade dos equipamentos e a contratação prévia de instalações destinadas à execução de cada serviço. A alínea "i" trata do estabelecimento de onde parte o atendimento. Pela interpretação sistemática, a regra específica convive com a geral.

7. Os precedentes da impugnante não se aplicam. A própria impugnante reconhece que os Acórdãos nº 469/2026 e nº 1757/2022 tratam de objetos distintos. Conforme descritos na própria impugnação, ambos censuram restrição territorial sem justificativa, o que não é o caso dos autos.

8. Os pedidos subsidiários não atendem ao interesse público. Prazos de mobilização e multas operam depois da falha e não recompõem um evento perdido. A seleção de quem tem condição real de cumprir esses prazos é justamente o que a exigência assegura. Sem alteração do edital, não há motivo para suspender a sessão ou reabrir prazos (art. 55, § 1º).

IV. CONCLUSÃO

Opina-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu indeferimento, com manutenção integral do edital e da data da sessão.

Recomenda-se juntar aos autos, antes da decisão, a justificativa técnica das Secretarias demandantes como complemento ao ETP, e publicar a resposta no prazo do art. 164, parágrafo único.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Frederico Westphalen/RS, 03 de novembro de 2026.

Thais Eduarda Makoski
Assessora Jurídica

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DAS SECRETARIAS DEMANDANTES
Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico SRP nº 28/2026
Processo Licitatório nº 90/2026

As Secretarias demandantes, através do setor de compras ratificam a exigência do item 10.1, alínea "i", do Termo de Referência (item 6.1.4, "i", do edital). A base operacional em até 150 km é condição técnica para executar, com segurança e no tempo certo, serviços prestados em data e hora fixas, que não admitem reprogramação.

1. Natureza do objeto: serviço de data certa e falha irreparável

O objeto atende eventos públicos com data, horário e local divulgados à população com antecedência. Atraso de montagem, pane de som ou estrutura comprometida significa a perda do evento, e não apenas um atraso na entrega.

Nesses casos, a multa ou a rescisão aplicadas depois não recompõem o dano: o evento não se repete. O risco que a Administração precisa controlar é o tempo real de resposta da contratada, e esse tempo depende de onde estão sua equipe, seu depósito e sua reserva técnica.

2. Sonorização e iluminação (itens 01, 08 e 15)

- O item 01 exige montagem com um dia de antecedência, testes e passagem de som. Envolve console digital de 32 canais, caixas line 400 W, subgraves de 1.000 W, iluminação cênica e operador. A falha de qualquer componente exige reposição em horas, a partir de um estoque próximo.
- A demanda estimada soma 120 contratações em 12 meses (40 + 55 + 25), de 9 Secretarias. Isso representa média de duas a três por semana, com possibilidade de eventos simultâneos e sequenciais.
- Os eventos ocorrem em áreas urbanas e rurais do Município (item 6.1, "a"), muitas vezes com cronograma definido pela Secretaria em prazo curto.
- A troca de mesa, amplificador ou caixa durante o evento só é viável no mesmo turno quando a base está a poucas horas de deslocamento.

3. Tendas, palcos e estruturas temporárias (itens 03 a 06, 11 a 13, 17 e 18)

- São estruturas montadas ao ar livre, sujeitas a vento e chuva, sob responsabilidade técnica (item 6.2, "g" e "i"). A região tem registro frequente de temporais com rajadas de vento, sobretudo na primavera e no verão.
- O TR exige que, identificado risco à segurança, a atividade seja interrompida e só retomada após correção e verificação técnica (item 6.1, "f"; item 6.2, "m"). Reforço de ancoragem, troca de lona ou desmontagem emergencial dependem de equipe e material disponíveis em poucas horas.

- O volume é elevado: 220 diárias de tendas (100 + 70 + 50), 155 contratações de palcos (40 + 40 + 45 + 30), 16 pavilhões de 20 m × 40 m e 40 camarins. Montagem e desmontagem estão incluídas, o que multiplica as viagens por evento.
- A segurança do público em estrutura temporária não admite que a correção de uma falha dependa de deslocamento de muitas horas.

4. Demais itens

- Item 19 (divulgação de rua): 1.030 horas de operação diária e contínua, conforme programação das Secretarias. O deslocamento diário de longa distância é incompatível com o serviço e com seu custo.
- Item 16 (sanitários químicos): higienização no mínimo diária e coleta de efluentes durante o período de uso (item 6.1, "p"), o que exige equipe e veículo próximos.
- Item 14 (gerador de 150 kVA): pane exige substituição imediata para não interromper o evento.
- Itens 02, 09 e 10 (filmagem, vídeo e fotografia): captação presencial em eventos com cronograma da Secretaria, inclusive em demandas de curta antecedência.

5. Por que o raio de 150 km

O raio corresponde a cerca de duas horas de deslocamento rodoviário, o que permite atendimento no mesmo turno: substituição de equipamento, reforço de estrutura ou desmontagem emergencial.

Não se trata de preferência por empresas locais. O raio alcança os principais polos regionais do noroeste gaúcho e do oeste catarinense:

Cidade	UF	Distância aproximada (km, linha reta)
Três Passos	RS	55
Palmeira das Missões	RS	60
Chapecó	SC	80
Erechim	RS	115
Santa Rosa	RS	120
Ijuí	RS	125
Concórdia	SC	135
Passo Fundo	RS	140

Levantamento de mercado em fontes públicas (Google Maps), realizado em 03/11/2026, identificou ao menos 15 empresas do ramo estabelecidas dentro do raio, em quatro municípios gaúchos e dois catarinenses. A relação é exemplificativa:

Empresa	Município/UF	Ramo	Dist. (km)
Casarão Tendas Produções & Eventos	Frederico Westphalen/RS	Tendas e palcos	4

Equipe Itaí Sonorizações	Frederico Westphalen/RS	Som, luz e painel de LED	2
Vini Som Eventos	Frederico Westphalen/RS	Sonorização	1
Laser Som	Frederico Westphalen/RS	Sonorização	1
Ideal Sonorizações	Palmeira das Missões/RS	Som e iluminação	61
ENN PLAY	Chapecó/SC	Painel de LED, som e iluminação	77
Tendas Ambrosi	Chapecó/SC	Tendas	81
BS Audio Soluções em Eventos	Chapecó/SC	Som, luz e painel de LED	81
Kiki Sonorizações	Chapecó/SC	Som de rua, divulgação e eventos	83
MELBOX Estruturas para Eventos	Chapecó/SC	Estruturas para eventos	84
Chapecó Tendas	Quilombo/SC	Tendas	97
Clovis Produções	Erechim/RS	Produção de eventos	114
Plexus – Som, Luz e Imagem	Erechim/RS	Som, luz e imagem	117
Aeroaudio Sonorizações	Erechim/RS	Sonorização	117
Mn Tendas & Reboques	Santa Rosa/RS	Tendas	117

Há fornecedores dentro do raio para os principais grupos de itens (sonorização, iluminação, painel de LED, tendas e estruturas) e para a divulgação de rua (item 19), o que demonstra que a competitividade está preservada. A distância é aproximada, em linha reta, a partir do centro do Município.

6. Por que prazos contratuais, isoladamente, não bastam

- Prazos e multas atuam depois da falha. Em evento de data certa, o dano já ocorreu e é irreversível.
- No Sistema de Registro de Preços, a Administração emitirá ordens de serviço sucessivas ao detentor da ata durante 12 meses. A capacidade de atendimento precisa estar demonstrada antes da assinatura da ata, e não ser testada no primeiro evento.
- Uma promessa de instalação futura não dá à Administração meio objetivo de aferir, na habilitação, se o licitante conseguirá cumprir os prazos de mobilização.
- O alvará de localização é documento que toda empresa regularmente estabelecida já possui. Não gera custo prévio para quem já atua na região.

7. Compatibilidade com o item 10.1, alínea "c"

O item 10.1, "c", dispensa a propriedade dos equipamentos e a contratação prévia de instalações destinadas à execução de cada serviço, como depósitos ou estruturas no local do evento. O item 10.1, "i", trata de outra coisa: o estabelecimento empresarial de onde parte o atendimento. A regra específica

da alínea "i" convive com a regra geral da alínea "c", sem contradição.

Frederico Westphalen/RS, 03 de novembro de 2026.

José Antônio Prestes
Chefe do Setor de Compras